LEI ORGÂNICA
MUNICIPIO DE LAGOA DOS PATOS

Sumário

CAPITULO I .....
CAPITULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....
Seção I Disposição Preliminares.....
Seção II Área e Divisão do Município.....
CAPITULO II .....
CAPITULO I - COMPETÊNCIA DO MUNICIPIO.....
Seção I Competência Geral.....
Seção II Competência Privativa.....
Seção III Competência Suplementar.....
CAPÍTULO II - DAS VEDAÇÕES.....
CAPÍTULO III - DA INTERVENÇÃO DO MUNICIPIO.....
CAPÍTULO III - DO GOVERNO MUNICIPIO.....
CAPITULO I - DOS ÓRGÃOS DO GOVERNO.....
CAPITULO II .....
Seção I Da Câmara Municipal.....
Seção II Do Funcionamento da Câmara.....
Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal.....
Seção IV Dos Vereadores .....
Seção V Do Processo Legislativo.....
Seção VI Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária.....
Subseção I – Dos Conselhos Municipais.....
CAPÍTULO IV .....
CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....
CAPÍTULO II - DA SEGURANÇA PÚBLICA .....
CAPÍTULO V- DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.....
CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....
CAPÍTULO II – DOS ATOS MUNICIPAIS.....
Da Publicidade dos Atos Municipais.....
Dos Livros.....
Dos Atos Administrativos.....
Das Proibições.....
Das Certidões .....
CAPÍTULO III – DOS BENS MUNICIPAIS.....
CAPÍTULO IV – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....
CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA...
Seção I – Dos Tributos Municipais.....
Seção II – Da Receita e Despesa .....
Seção III – Do Orçamento .....
CAPÍTULO VI – DA ORGEM ECÔNOMICA E SOCIAL.....
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÃO GERAIS.....
CAPÍTULO II – DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....
CAPÍTULO III – DA SAÚDE.....
CAPÍTULO IV – FAMÍLIA DA EDUCAÇÃ DA CULTURA E ESPORTE
CAPÍTULO V – DA CULTURA.....
CAPÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE.....
CAPÍTULO VII – POLÍTICA URBANA.....
CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÃO FINAIS E TRANSITÓRIAS.....

ANTEPROJETO DE LEI Nº 287

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE LAGOA DOS PATOS DOS PATOS/MG. NOS TERMOS DO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 165. § 1º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

A Câmara Municipal de Lagoa dos Patos/MG.. Município que integra com autonomia político-administrativa a República Federativa do Brasil, fundada na participação direta da Sociedade Civil, votou e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃ MUNICIPAL

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Lagoa dos Patos organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e demais lei que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado de Minas Gerais.
Art. 2º - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.
Art. 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
Parágrafo Único – São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.
Art. 4º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam ou venham a pertencer.

Seção II
Área e Divisão do Município

Art. 5º - O Município divide-se em Sede, que lhe dá o nome, tenha a categoria de Cidade e em povoados.
Art. 6º - Distritos poderão ser criados e organizados por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 7º desta Lei Orgânica, da mesma forma em que poderão suprimidos ou fundidos.
Parágrafo 1º - A criação de Distrito poderá efetivar-se mediante a fusão de dois ou mais povoados.
Parágrafo 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.
Parágrafo 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede.
Art. 7º - São requisitos para criação de Distrito:
I- população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para criação do Município.
II – existência, na povoação da Sede, de pelo menos cinqüenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial:

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-a mediante:

a) declaração, emitida pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população.
b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores:
c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretaria de educação de saúde e de segurança pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação sede.

Art. 8º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamento alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III- na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas, trecho a trecho com limites municipais.

Art. 9º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 10º - A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca na sede do Distrito.

Art. 11º - O território municipal é a área contínua delimitada, nos termos da Lei, compreendendo os seus Distritos, no âmbito da qual se exerce a competência do Município, com finalidade de atender ao peculiar interesse social.

Parágrafo 1º - As linhas divisórias intermunicipais e interdistritais basear-se-ão, de preferência em pontos naturais facilmente reconhecíveis e evitarão, sempre que possível, configurar formas anômalas estrangulamentos e grandes alongamentos.

Parágrafo 2º - na revisão da divisão administrativa municipal, não se fará transferência de qualquer porção de área de um para outro Município, sem prévia consulta à populações,interessadas, com resposta favorável, pelo voto da maioria absoluta dos eleitores da área afetada.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
Seção I
COMPETÊNCIA GERAL

Art. 12º - A competência do Município decorre da autonomia que lhe asseguram as Constituições Federais e Estaduais e se exerce especialmente pela:

I- eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
II- instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
III- organização dos serviços locais.

Seção II
COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 13º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar, no que couber, a legislação federal e a estadual;

III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
VI – Elaborar o Orçamento Anual e as Diretrizes Orçamentárias;
VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
VIII – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
X – dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos;
XII – organizar e prestar, diretamente ao sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente, na sua zona urbana;
XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como a legislação urbanística conveniente à ordenação do seu território, observada a lei federal;
XV- conceder e renovar licença ou autorização para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
XVI – cessar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento;
XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços inclusive à dos seus concessionários.
XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, quando o interesse público o exigir;
XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições de bens públicos de uso comum do povo;
XX – regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivos;
XXI – fixar os locais de estacionamento de veículos de aluguel e demais veículos, inclusive de tração animal.
XXII – conceder permitir ou autorizar aumentos de preços de transporte coletivo municipal e de veículos de aluguel, fixando as respectivas tarifas;
XIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e trafego em condições especiais;
XXV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
XXVII – promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
XXVIII – ordenar às atividades urbanas fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços observando as normas federais pertinentes;
XXIX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de policia municipal;
XXX – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
XXXI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu poder de polícia administrativa;
XXXII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso medidas e condições sanitárias do gênero alimentício, em especial casas de carne;
XXXIII – dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
XXXIV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores, transmissores ou vitimados;
XXXVI – promover os seguintes serviços;

a) mercados, feiras e matadouros;
b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
c) construção de pontes e mata-burros e fazer cascalhamentos nas estradas e caminhos municipais;
d) iluminação pública.

XXXVII – regulamentar o serviço de carros de aluguel;

XXXVIII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Parágrafo 1º - As normas de loteamento e arruamento que se refere o inciso XIV, deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de água pluviais no fundo dos vales;
c) passagem de canalizações de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros, nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Parágrafo 2º 0- A Lei Complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 14º - É a da competência administrativa comum da União do Estado e do Município observada à lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência públicas da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de morais e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 15º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO II
Das Vedações

Art. 16º - Ao município é vedada:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
II – recusar fé aos documentos públicos;
III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que por jornal, rádio, televisão serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à administração;
V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual contem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;
VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente, da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
X – cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeitos de confisco;
XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
XIII – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União do Estado e de outros Municípios;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, da entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

XIV – desviar parte de suas rendas para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado ou Município, em casos de interesse comum;
XV – contrair empréstimos externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização do Senado Federal e parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
XVI – contrair empréstimos que não estabeleçam, expressamente, o prazo de liquidação;
XVII – remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em caso de acordo com a União ou com o Estado, para execução de serviço comum.
Parágrafo 1º - A vedação do inciso XIII, “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
Parágrafo 2º - As vedações do inciso XIII “a” , e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades economias regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;
Parágrafo 3º - As vedações expressa no inciso XIII, alínea “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades pelas mencionadas;
Parágrafo 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

CAPÍTULO III
DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 17º - A intervenção do Estado no Município está disciplinada pelas Constituições Federal e Estadual.

TÍTULO III

DO GOVERNO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Dos órgãos do Governo

Art. 18º - O governo do Município é exercido pela Câmara Municipal em sua função deliberativa e pelo Prefeito em sua função executiva.
Parágrafo Único – É vedado à delegação de atribuições e quem for investido no exercício de uma função não poderá exercer a outra, salvo as exceções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 19º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.
Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma seção legislativa.
Art. 20º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo com mandato de quatro anos.
Parágrafo 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma de lei federal.
I - a nacionalidade brasileira;
II – o pleno exercício dos direitos políticos;
III – o alistamento eleitoral;
IV – o domicilio eleitoral na circunscrição;
V – a filiação partidária;
VI – a idade mínima de dezoito anos e
VII – ser alfabetizado.
Parágrafo 2º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, que neste Município, a partida próxima legislatura será de 9 (nove) membros.
Art. 21º - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente na sede do Município, em um período de 26 de janeiro a 31 de dezembro.
Parágrafo 1º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.
Parágrafo 2º - Nos casos em que as reuniões ordinárias coincidirem com dias feriados, elas serão automaticamente transferidas para o primeiro dia útil posterior.
Parágrafo 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:
I – pelo prefeito, quando este a entender necessária;
II – pelo Presidente da Câmara de oficio;
III – a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
IV – pela Comissão Representativa da Câmara;

Parágrafo 4º - Na reunião extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.
Art. 22º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário na Constituição Geral e nesta Lei Orgânica.
Art. 23º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre projeto de lei orçamentária.
Art. 24º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.
Parágrafo Único – Havendo interesse, necessidade ou conveniência público, poderá a Câmara reuni-se em outro local do Município, por decisão da maioria absoluta dos seus membros.
Art. 25º - As sessões serão públicas salvo deliberação, em contrário de 2/3 (dois terços) dos vereadores adotada em razão do motivo relevante.
Art. 26º - As sessões somente poderão ser instaladas com a presença absoluta dos Vereadores;
Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 27º - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória no dia 1ª de janeiro do ano da instalação da legislatura, sob a presidência do Juiz de Direito da Comarca, quando se darão a posse de seus membros e eleição da mesa.
Parágrafo 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-la dentro do prazo de 10(dez) dias do inicio do funcionamento normal da Câmara sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
Parágrafo 2º - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio realizar-se-á na primeira reunião ordinária do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.
Parágrafo 3º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.
Art. 28º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.
Art. 29º - A Mesa da Câmara do Presidente, Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituição nesta ordem.
Parágrafo 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.
Parágrafo 2º - Na ausência dos membros da Mesa o vereador mais idoso assumirá a Presidência.
Parágrafo 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser dela destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.
Art. 30º - A Câmara terá comissões permanentes e especiais, às quais compete:
I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa.
II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
III – convocar os Secretários ou Chefes de Serviços Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VI – exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

Parágrafo 1º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.
Parágrafo 2º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participam da Câmara.
Parágrafo 3º - As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de um fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e/ou criminal dos infratores.
Art. 31º - A maioria, a maioria as representações partidárias, com número de membros superior a 1/10(um décimo) da composição da Casa, e os Blocos Parlamentares terão Líder e Vice-Líder.
Parágrafo 1º - A indicação dos lideres será em documento subscrito pelo membro das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos á mesa nas 24(vinte e quatro) horas que se seguirem á instalação do primeiro período legislativo anual.
Parágrafo 2º - Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à mesa da Câmara dessa designação.
Art. 32º - Além de outras atribuições previstas no Regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.
Parágrafo Único – Ausente ou impedido o líder, sua atribuições serão exercidas pelo vice-líder.
Art.33º - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre:
I – sua organização política e provimento de cargos de seus serviços;
II – sua instalação e funcionamento;
III – posse de seus membros;
IV – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
V – numero de reuniões mensais;
VI – comissões;
VII – sessões;
VIII – deliberações;
IX – todo e qualquer assunto de sua administração interna.
Art. 34º - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar chefes de serviços municipais para pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.
Parágrafo Único – A falta de comparecimento do chefe, de serviço municipal, sem justificativa razoável, será considerada desacato à câmara, e, o chefe de serviço for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração dos respectivos processos, na forma da lei federal e conseqüente cassação do mandato.
Art. 35º - O chefe de serviço municipal a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.
Art. 36º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos chefes de serviços municipais, importando crimes de responsabilidade à recusa ou não atendimento no prazo de 30(trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.
Art. 37º - A Mesa, dentre outras atribuições compete:
I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.
III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial da consignação orçamentária da Câmara;
IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
V – representar junto ao Executivo sobre necessidades de economia interna;

VI – contratar na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
Art. 38º - Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:
I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
II – dirigir executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
III – interpretar e fazer cumprir o seu Regimento Interno;
IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
VII – autorizar as despesas da Câmara;
VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção, no município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessário para esse fim;
XI – encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do município ao tribunal de Contas do Estado ou órgão que for atribuído tal competência.

Seção III
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art.39º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, em especial;
I – instituição e arrecadação dos tributos municipais;
II – isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
III – orçamento anual e diretrizes de investimentos, bem como autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
VIII- autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
IX – autorizar a alienação de bens imóveis;
X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e função pública e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os serviços da Câmara;
XII – criar, estruturar e conferir atribuições a chefes de serviços e órgãos da administração pública;
XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares;
XV – delimitar o perímetro urbano;
XVI – autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas e zoneamento e loteamento;
Art. 40º - Compete privativamente á Câmara Municipal exerce as seguintes atribuições dentre outras;
I – criar e extinguir os cargos dos seus serviços administrativos internos e fixar os respectivos vencimentos;
II – conceder licença ao Prefeito ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
III – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 20(vinte) dias por necessidade do serviço;

IV – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de contas do Estado no prazo máximo de 60(sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
b) decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;
c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, retidas ao Ministério Público, para os fins de direito.

V – decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal pertinente;
VI – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
VII – proceder à tomada de conta do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60(sessenta) dias apos a abertura da sessão legislativa.
VIII- aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais;
IX – estabelecer e mudas temporariamente o local de suas reuniões;
X – convocar o Prefeito, Vice-Prefeito, Chefes de serviços do Município, para prestarem esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;
XI – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;
XII – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
XIII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham-se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara;
XIV – solicitar a intervenção do Estado no Município;
XV – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;
XVI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;
XVII – fixar, observado o que dispõe os artigos 37 XI, 150 II, 153 III e 153§2º, I, da Constituição Federal a remuneração dos Vereadores, Prefeito, do Vice-Prefeito em cada legislatura para a subseqüente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
XVIII – Na promulgação desta Lei Orgânica a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito ficará estabelecida como segue, observado o que dispõem os artigos 137 XI, 150 II, 153 III e 153 § 1º "1".
XIX - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subseqüente, na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este inciso, ficarão mantidos de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, apenas admitida a atualização dos valores;
XX – A partir da projulgação desta Lei Orgânica, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fica fixada como segue:

a) A remuneração de Prefeito será de 10%(dez por cento) da remuneração fixada para o deputado do estado, acrescida de 50%(cinqüenta por cento) a título de verba de representação;
b) A remuneração de Vice-Prefeito será a metade da remuneração do Prefeito, inclusive a verba de representação, desde que o mesmo exerça alguma função na Administração do Município por indicação do Prefeito;
c) A remuneração do Vice-Prefeito quando em exercício do Cargo de Prefeito será a mesma fixada para o Prefeito, não podendo ser acumulada com a sua remuneração de Vice-Prefeito;
d) A remuneração de vereador será de 3%(três por cento) da remuneração fixada para o deputado estadual;

e) A verba de representação do Presidente da Câmara será de 30%(trinta por cento) sobre a sua remuneração e a verba de representação para o Secretário da Mesa será de 15%(quinze por cento) sobre sua remuneração.

XXI –O reajustamento ou revisão da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador ocorrerá na mesma época e na mesma proporção em que se der revisão na remuneração do deputado estadual e será feito através de Resolução da Câmara Municipal.

XII – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, não será em data diversa à data do pagamento dos servidores do Município.

Art. 41º - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Câmara, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 20(vinte) dias, por necessidade do serviço;

V – convocar a Câmara, extraordinariamente, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo 1º - A Comissão Representativa, constituída por número impar de Vereadores, será presida pelo Presidente da Câmara;

Parágrafo 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção IV
Dos Vereadores

Art. 42º - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 43º - É vedado ao Vereador:

I – deste a expedição do diploma:

a)firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b)aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a)ocupar cargo, emprego ou função, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja demissível “ad nu Tum”, salvo o cargo de chefe de Serviço Municipal , desde que se licencie do exercício do mandato de Vereador;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou seja, exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I.

Art. 44º - Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório ás instituições vigentes;

III – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela entidade;
V – que fixar residência fora do Município;
VI – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos.
Parágrafo 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.
Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara assegurada ampla defesa.
Parágrafo 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.
Art. 45º - O Vereador poderá licenciar-se:
I - por motivo de doença;
II –para tratar de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse 120(cento e vinte) dias por sessão legislativa, além de não remunerado;
III –para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.
Parágrafo 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Chefe de Serviço Municipal.
Parágrafo 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de estabelecer auxílio especial.
Parágrafo 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislativa e não será computada para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.
Parágrafo 4º - A licença para tratar de interesse particular não inferior a 30(trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do termino da licença.
Parágrafo 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.
Parágrafo 6º - Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
Art. 46º - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença;
Parágrafo 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15(quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.
Parágrafo 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quanto em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V
Do Processo Legislativo

Art. 47º - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I – emendas á Lei Orgânica Municipal;
II – leis complementares;
III – leis delegadas;
IV – leis ordinárias;
V – resoluções;
VI – decretos legislativos
Art. 48º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
I – de 1/3(um terço), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
II – do Prefeito Municipal;
Parágrafo 1º - A proposta será votada em 2(dois) turnos com interstício mínimo de 10(dez) dias e aprovada por 2/3(dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

Parágrafo 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Câmara Municipal como respectivo número de ordem cronológica.
Parágrafo 3º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sitio ou de intervenção no Município.
Art. 49º - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5%(cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.
Art. 50º - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de cotação das leis ordinárias.
Parágrafo Único – São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
I – Código Tributário do Município;
II – Código de Obras;
III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
IV – Código de Posturas;
V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
VI – Lei instituidora da guarda municipal;
VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
Art. 51º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:
I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta ou Indireta ou aumento de sua remuneração;
II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III – criação, estruturação e atribuições dos Serviços ou Órgãos da Administração Pública;
IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.
Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo.
Art. 52º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa da leis que disponham sobre autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, que disponham sobre autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentais da Câmara.
Art. 53º - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
Parágrafo 1º - Solicitada a urgência, a câmara deverá manifestar-se em até 30(trinta) dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.
Parágrafo 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela câmara será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.
Parágrafo 3º - O prazo do §1º não corre no período de recesso da câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.
Art.54º - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao prefeito, que, aqui sendo o sancionará.
Parágrafo 1º - O prefeito considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado o veto por decisão da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.
Parágrafo 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
Parágrafo 3º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 1º o silêncio do prefeito importará em sanção.
Parágrafo 4º - A apreciação do veto pelo plenário da câmara será dentro de 30(trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com o sem parecer.
Parágrafo 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao prefeito para a promulgação.
Parágrafo 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

Parágrafo 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48(quarenta e oito) horas pelo prefeito, nos casos dos §3º e 5º, criará para o presidente da Câmara municipal a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 55º - As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito que deverá solicitar a delegação da câmara municipal.

Parágrafo 1º - Os atos de competência privativa da câmara, a matéria reservada a lei complementar e os planos de diretrizes plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

Parágrafo 2º - A delegação ao prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

Parágrafo 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela câmara, que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 56º - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrado com a votação final e elaboração de norma jurídica que será promulgada pelo presidente da câmara.

Art. 57º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 58º - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município, será exercida pela câmara municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituídos em lei (art. 265 da Constituição Estadual).

Parágrafo 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuído esta incumbência e compreenderá a apreciação das contas do prefeito e da mesa da câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária bem como julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo 2º - As contas do prefeito e da câmara municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela câmara dentro de 60(sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do tribunal de contas ou órgão estadual a que for atribuído essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões deste parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Parágrafo 3º - Somente por decisão de 2/3(dois terços) dos membros da câmara municipal, deixará se prevalecer o parecer emitido pelo tribunal de contas do estado ou órgão estadual incumbido desta missão.

Parágrafo 4º - As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 59º - O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programa de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 60º - As contas do município ficarão durante 60(sessenta) dias, anualmente a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legalidade das mesmas nos termos da lei.

CAPITULO III
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art.61º - O poder executivo municipal é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos chefes de serviços municipais.
Art.62º - A eleição do prefeito e do vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.
Parágrafo Único – A eleição do prefeito importará na do vice-prefeito com ele registrado.
Art. 63º - O prefeito e o vice-prefeito tomaram posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente á eleição, em sessão da câmara municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a lei orgânica, observar as leis da união, do estado e do município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.
Parágrafo Único – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o prefeito ou vice-prefeito, salvo motivo de força maior, se não tiverem assumidos os cargos estes serão declarados vagos.
Art. 64º - Substituirá o prefeito no caso de impedimento e susceder-lhe-á no de vaga, o vice-prefeito
Parágrafo 1º - O vice-prefeito não poderá se recusar a substituir o prefeito sob pena de extinção do seu mandato.
Parágrafo 2º - O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.
Art. 65º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.
Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo do Prefeito, renunciará, incontinente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro, para ocupar, como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.
Art.66º - Verificando-se a vacância dos cargos de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito observar-se-á o seguinte:
I – ocorrendo a vacância no último ano do mandato assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.
Art. 67º - O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subseqüente e terá inicio em 1º (primeiro) de janeiro do ano subseqüente ao da sua eleição.
Art. 68º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.
Parágrafo 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:
I – impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada:
II – a serviço ou em missão de representação do município.
Parágrafo 2º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, podendo as mesmas serem fracionadas.
Parágrafo 3º - As mesmas regras aplicam-se ao Vice-Prefeito.
Art. 69º - Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas em seu resumo.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art.70º - Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 71º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução.

IV – vetar, no todo ou em parte, o projeto de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

VIII – promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX – enviar a Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual e as Diretrizes orçamentárias do Município e dos órgãos da administração.

X – prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 60(sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII – fazer publicar os atos oficiais;

XIII – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pelas mesmas solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XIV- prover os serviços e obras da administração pública;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizado as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX – convocar, extraordinariamente, a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXI – aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento ou fins urbanos;

XXII – apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa de administração para o ano seguinte:

XXIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV – providenciar sobre a administração dos bens de Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
XXVII – desenvolver o sistema viário do Município;
XXVIII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;
XXIX – providenciar sobre o incremento do ensino;
XXX – estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;
XXXI – solicitar o auxilio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento de seus atos;
XXXII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20(vinte) dias;
XXXIII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
XXXIV – publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, encaminhando-o a Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do bimestre, acompanhado dos comprovantes de receita e despesa.
Art. 72 – O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas nos incisos VIII, XIV e XXIII do artigo 71 desta Lei Orgânica.

Seção III

Da Pedra e Extinção do Mandato

Art. 73 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.
Parágrafo 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.
Parágrafo 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo 1º importará em perda do mandato.
Art. 74. As incompatibilidades declaradas no artigo 44, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos chefes de Serviços Administrativos.
Art. 75 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal;
Parágrafo 1º - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.
Parágrafo 2º - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal.
Art. 76º - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:
I – ocorrer falecimento, renuncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10(dez) dias;
III – infringir as normas dos artigos 63 e 68 desta Lei Orgânica;
IV – perder ou tiver suspensos ou direitos políticos.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

ARt. 77º - São auxiliares diretos do Prefeito:
I – Os Chefes de Serviços Municipais;
II – Os Chefes dos órgãos da Administração.
Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.
Art. 78º - São condições essenciais para a investidura no cargo de Chefes de Serviços da Administração:
I – ser brasileiro;
II – estar no exercício dos direitos políticos;
III – ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 79º - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.
Art.80º - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos chefes de Serviços Municipais:
I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.
Parágrafo 1º - Os decretos, atos e regulamento referentes aos serviços autônomos serão referenciados pelo Chefe de Serviço da Administração;
Parágrafo 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.
Art. 81º - Os Chefes de Serviços da Administração são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.
Parágrafo Único – O Chefe de Serviço da Administração que receber o voto de censura na maioria absoluta do legislativo será imediatamente destituído do cargo por ato do Prefeito Municipal.
Art. 82º - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Seção V
Dos Serviços Delegados

Art. 83º - A prestação de serviços públicos poderá ser delegada a particulares mediante concessão ou permissão.
Parágrafo Único – os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delgados, observado o seguinte:
I – no exercício de suas atribuições, os funcionários públicos investidos de poder de polícia terão livres acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias:
II – estabelecimento de hipótese de penalização pecuária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso da contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde e do meio ambiente.

Seção VI
Organismos de Cooperação

Art. 84º - São organismos de cooperação com o poder público os Conselhos Municipais e as Fundações e Associação Privada que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

Subseção I

Dos Conselhos Municipais

Art. 85º - Os conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matérias de sua competência.
Art. 86º - A lei autorizará o Executivo a criar Conselhos Municipais cujos meios de funcionamento este proverá, definindo em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS - MG

Título IV

Capítulo I

Da Administração Pública

Art. 87° - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalmente, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos ressalvadas a nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até 2(dois) anos, prorrogável uma vez, por período igual;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é assegurar ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, quando se tratar de cargos com funções iguais ou assemelhadas;

XIII – é vedada a circulação e equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39 , § 1º da Constituição Federal;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão ulteriores, sob o mesmo titulo ou idêntico fundamento:

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e nos seguintes casos:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange todos os órgãos da administração direta e indireta do público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compra e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-ecônomico indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:
XX – a licitação se dará na forma da legislação federal pertinente e na lei municipal.
Art. 88 – Ao servidor púbico com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
II – investido no mandato de Prefeito, será afastado de cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade de horário, será aplicada a norma do inciso anterior;
IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados, como se no exercício estivesse.
Art. 89 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores de sua administração direta e indireta.
Parágrafo 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração pública isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
Parágrafo 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI VII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XIX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.
Art. 90 – O servidor será aposentado:
I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proventos proporcionais nos demais casos;
II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
III – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30(trinta) se mulher, com proventos integrais;
b) aos 30(trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
c) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60(sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
d) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25(vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

Parágrafo 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a”, “b” e “e”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.
Parágrafo 2º - A lei disporá sobra a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.
Parágrafo 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.
Parágrafo 4º - Os proventos da aposentadoria serão revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
Parágrafo 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.
Art. 91 – São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público;

Parágrafo 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
Parágrafo 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade.
Parágrafo 3º - Extinto o cargo e declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO II

Da Segurança Pública

Art. 92 – O município poderá instituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.
Parágrafo Único – A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, concurso público, direitos, deveres, vantagens e regimes de trabalho, como base hierarquia e disciplina.

TITULO V

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPITULO I

Da estrutura Administrativa

Art. 93 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e seus órgãos dotados de personalidade jurídica própria.
Art. 94 – A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da prefeitura ou da câmara municipal, conforme o caso.
Parágrafo 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação.
Parágrafo 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.
Parágrafo 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.
Art. 95 – O prefeito fará publicar:
I – diariamente por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
II – mensalmente o balancete resumido da receita e da despesa;
III – anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo órgão oficial do estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.
Art. 96 – O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.
Parágrafo 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito ou pelo presidente da câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.
Parágrafo 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

Dos Atos Administrativos

Art. 97 – Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediências às seguintes normas:

I – decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) Regule mento de lei;
b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
d) Abertura de créditos especiais e suplementares até o limite;
e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidade que compõem a administração municipal;
g) Permissão de uso dos bens municipais;
h) Medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;
i) Normas de efeitos externos, não privativos da lei;
j) Fixação e alteração de preços.

II – decreto sem número, nos seguintes casos;

a) Nomeação e designação de seus servidores;
b) Demissão e exoneração de servidores.

III – portaria, nos seguintes casos:

a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
c) Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

IV – contrato, nos seguintes casos:

a) Admissão de servidores para serviço de caráter temporário, nos termos do artigo 97, IX desta Lei Orgânica;
b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III, deste artigo poderão ser delegados.

Das Proibições

Art. 98 – O prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimonio parentescos, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, susistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 99 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, com estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Das Certidões

Art. 100 – A prefeitura e a câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões ou atos, contratos e decisões, desde que requerido para

fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, no mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.
Parágrafo Único – As certidões relativas ao poder executivo serão fornecidas pelo secretário do prefeito ou cargo equivalente na administração da prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do prefeito, que serão fornecidas pelo presidente da câmara.

Dos Bens Municipais

Art. 101 – Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àquelas utilizados em seus serviços.
Art. 102 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe de serviço a que forem distribuídos.
Art. 103 – Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:
I – pela sua natureza;
II – em relação a cada serviço.
Parágrafo Único – devera ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, serão incluído no inventario de todos os bens municipais.
Art. 104 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, serão sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas;
I – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensado esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.
Art. 105 – O município, preferentemente a venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.
Parágrafo 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso destinadas a concessionária de serviço público, a entidade assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.
Parágrafo 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.
Art. 106 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.
Art. 107 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças e jardins ou largos públicos, saldo concessão de uso de pequenos espaços destinados à instalação de bancas móveis para a venda de jornais e revistas ou refrigerantes.
Art. 108 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderão ser feito mediante cessão ou permissão a título precário, por tempo determinado, conforme o interesse público e exigir e através de decreto do prefeito municipal;
Parágrafo 1º - A cessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipóteses do §1º, do artigo 105, desta Lei Orgânica.
Parágrafo 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades educacionais e culturais, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 109- A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamento respectivo.

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 110 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter inicio sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:
I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
II – os pormenores para sua execução;
III – os recursos para as respectivas despesas;
IV – os prazos para seu inicio e conclusão acompanhados da respectiva justificação;
Parágrafo 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seus custos;
Parágrafo 2º - As obras públicas serão executadas pela prefeitura, ou por terceiros, mediante licitação.
Art. 111 – A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.
Parágrafo 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.
Parágrafo 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbido, aos que o executem, sua regulamentação e fiscalização do município, incumbido, aos que o executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
Parágrafo 3º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que ser revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.
Parágrafo 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de publicidade, em jornais, rádios locais inclusive em órgão da imprensa da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido.
Art. 112. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.
Art. 113 – Nos serviços, obras e concessões do município, bem nas alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.
Art. 114- O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.
Art. 115 – Compete ao Poder Público Municipal formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurado:
I – abastecimento de água para adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de portabilidade;
II – que as ações de saneamento básico sejam precedidas de planejamento das obras que atendam aos critérios de avaliação do quadro sanitário de área a ser beneficiada, objetivando a reversão e melhoria do perfil epidemiológico;
III – que o poder público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas;
IV – que as ações municipais na área de obras (saneamento) sejam executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.
Art. 116 – Compete ainda ao município manter a legislar sobre a organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse social loção, incluindo o transporte coletivo que tem caráter essencial.

Art. 117 – As empresas concessionárias ou permissionárias quanto da prestação dos serviços obrigam-se a:
I – manter serviços adequados;
II – garantir a segurança, o conforto e respeitar os direitos de usuários;
III – selecionar com critérios o pessoa de operação, zelando pela sua formação e treinamento;
IV – respeitar as normas estabelecidas pelo poder cedente.
Art. 118 – Vencido o prazo de concessão ou permissão, desde que cumpridas as normas de operação dos serviços e a idoneidade econômico-financeira das empresas operadoras, poderão as mesmas serem prorrogadas por sucessivos períodos, mediante autorização legislativa.
Art. 119 – O município, tendo em vista as diretrizes nacionais sobre a ordenação dos transportes estabelecerá metas prioritárias de circulação dos transportes coletivos, que terão exclusiva preferência em relação às modalidades de transportes.
Art. 120 - A concessão de qualquer tipo de gratuidade no uso dos serviços permitidos só poderá ser feita mediante lei municipal que contenham a fonte de recursos para custeá-la.
Art. 121 – As vias integrantes dos itinerários das linhas de ônibus deverão prioridade para manutenção e conservação.
Art. 122 – Compete ao Executivo a construção de terminais de integração que venham a ser planejados para a utilização de linhas intermunicipais.
Art. 123 – O poder executivo estabelecerá pontos e locais para estacionamento de veículos de aluguel.
Art. 124 – O serviço de veículos de aluguel será prestado preferencialmente por:
I – motoristas profissionais autônomos;
II – associação de motoristas profissionais autônomos;
III – empresa ligada ao sistema.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

Seção I

Art.125 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na constituição federal e nas normas gerais de direito tributário.
Art. 126 – Compete município os impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana IPTU;
II – transmissão “inter-vivos”, a qualquer titulo, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI;
III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel IVV;
IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 151, I, “b”, da Constituição Federal;
Parágrafo 1º - o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, no termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
Parágrafo 2º - o imposto previsto o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa física em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direito decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
Art. 127 – O município poderá dar isenção de impostos nos seguintes casos:
I – IPTU, aos ex-combatentes da última grande guerra, residentes no município, que proprietário de um só imóvel, cujo beneficio será estendido a todo ex-combatente, ou sua viúva, desde que venham a se fixar neste município;
II – dos ISS sobre promoções culturais, mediante prévia autorização da Câmara.

Art. 128 – A concessão de qualquer beneficio fiscal pelo Poder Executivo dependerá de prévia autorização legislativa.
Art. 129 – O município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo estado, na forma das respectivas constituições e legislações complementares.
Art. 130 – As leis autorizadas para se contrair empréstimos de qualquer natureza deverão ser acompanhadas de objetivos, metas e justificativas pormenorizadas, com cálculo preciso da dívida fundada interna, garantias de pagamento por fontes (FPM, ICMS, etc.) e que tenham a provação da maioria absoluta da Câmara.
Art.131 – A câmara municipal poderá ser valer de assessoria de entidades afins e profissionais de notória especialização, para orientá-la na apreciação de matérias encaminhadas pelo executivo, referentes ao meio ambiente, zoneamento, uso parcelamento, alteração de uso e zoneamento do solo, polícia administrativa e código tributário.
Art. 132 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis pelo município.
Art. 133 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesas realizadas e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultará para cada imóvel beneficiado.
Art. 134- Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica de contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetos identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.
Art. 135 – O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 136 – A receita do município constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da União e do Estado, dos recursos resultantes de Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.
Art. 137 – Pertencem ao município;
I – o produto de arrecadação dos impostos da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta e indireta.
II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;
III – cinqüenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operação relativa à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.
Art. 138 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito mediante edição de decreto.
Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.
Art. 139 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.
Art. 140 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na constituição federal e às normas de direito financeiro.
Art. 141 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 142 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.
Art. 143 – As disponibilidades de caixa do município, de seus órgãos por ele controlados serão depositados em instituições oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III

Do Orçamento

Art. 144 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano de diretrizes orçamentários obedecerão às regras estabelecidas na constituição federal e na constituição do Estado, consoante, ainda, com as normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.
Art. 145 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual pelo seu método simplificado, e o ao orçamento anual e os critérios adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de finanças, orçamentos e tomadas de contas da câmara municipal, a qual caberá:
I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo prefeito municipal;
II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da câmara.
Parágrafo 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.
Parágrafo 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso.
I – sejam compatíveis com o plano de diretrizes orçamentário;
II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoa e seus encargos;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;

Parágrafo 3º - os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
Art.146 – A lei orçamentária anual compreenderá:
I – orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos e órgãos;
II – o orçamento de investimento do município com a seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração.
Art. 147 – O prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte:
Parágrafo 1º - o não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração, pela Câmara, independente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.
Parágrafo 2º - O prefeito poderá enviar mensalmente à câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.
Art. 148 – A câmara enviará à sanção, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária anual.
Art. 149 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do ano em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.
Art. 150 – O município, para execução de projetos de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras dos processos legislativos.
Art. 151 – O município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar planos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos planos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização de respectivo crédito.

Art. 152 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 153 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição:

I – autorizado para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 154 – São vedados;

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas;

a) destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, conforme determinação constitucional;
b) a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstos no artigo 137, II, desta Lei Orgânica.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes:

VI –... a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão pra outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 152, desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Parágrafo 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

Parágrafo 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 155 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Art. 156 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TITULO VI
Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 157 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.
Art. 158 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.
Art. 159 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos os direitos ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.
Art. 160 – O Municipio considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem estar coletivo.
Art. 161 – O Municipio assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, credito fácil e preço justo, saúde, e bem estar social.
Paragrafo único – São isentas de impostos as cooperativas dos trabalhadores da Zona Rural nas suas atividades de agricultura , lavoura e pecuária de modo geral.
Art. 162 – O Municipio manterá ógãos especializados, incubidos de exercerem ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.
Paragrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as pericias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros aferidos pelas empresas concessionárias.
Art. 163- O Municipio dispensará à Microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributarias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPITULO II
Da previdência e Assistencia Social

Art.164 – O Municipio, dentro de sua competência, regulamentará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem este objetivo.
Paragrafo 1º - Caberá ao município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.
Paragarafo 2º - O plano de assistência social do município, nos termos que a Lei estabelecer, será por objetivo a correção dos elementos desasjustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no art. 203 da Constituição Federal.
Art. 165- Compete ao município suplementar se for o caso os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.
Art. 166 – A Assistencia social será prestada pelo município a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, tendo por objetivo:
I - A proteção à família, à marternidade, à infância, à adolescência e a velhice;
II - O amparo as crianças e adolescentes carentes;
III – A promoção de integração ao mercado de trabalho;
IV – Habilitação e reabilitação das pessoas portadores de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V – O amparo aos doentes e mendigos de rua;
Art. 167 - A assitencia social será descentralizada e participativa, com o envolvimento de vários segmentos de atuação no campo social e, para isso deverá:
I – Criar o conselho de desenvolvimento social que garatirá a participação da sociedade civil e do poder publico na Ação e Promoção Social, com poderes para normatizar, acompanhar e fiscalizar as ações, segundo disposto na Lei orgânica e no plano de diretrizes do Municipio:

II – assegurar ao conselho de defesa da criança e do adolescente, a ser criado por lei, a competência para definir e acompanhar a política de seu entendimento.
Art. 168 – O serviço de saúde e ação social do Município desenvolverá ações para atendimento funerário a pessoas carentes e buscará, para isso, participação de outras entidades.
Art. 169 – Fica definido na Lei Orgânica Municipal que o Município criará estabelecimento para o emprego e ensino profissionalizante, para o amparo e encaminhamento de menores carentes.
Art. 170 – O Município poderá consorciar-se a outros para criação e manutenção de órgãos e entidades que possam de forma satisfatória, atender a todos os cidadãos classificados na linha de pobreza absoluta (extraviados, doentes mentais e físicos), a ser definida através da lei ordinária.

CAPÍTULO III
Da Saúde

Art. 171 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação.
Art. 172 – O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:
I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
III – acesso universal e igualitário de todos habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
IV – proibição de cobrança ao usuário, peça prestação de serviço de assistência à saúde, por estabelecimentos públicos ou contratos.
Art. 173 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, na prestação de serviços de saúde.
Art. 174 – As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
I – distribuição dos recursos, técnicas e práticas;
II – adequar o serviço de atendimento médico-hospitalar existente no Município, prestado através do Posto de Saúde;
III – a instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde para a população urbana e rural;
IV – viabilidade de construção de um hospital municipal.
Art. 175 – O Município criará, na sua organização administrativa, o Serviço Municipal de Saúde, sendo seu titular pessoa especializada na área de saúde.
Art. 176 – Sempre que possível, o município promoverá:
I – formação de consciência sanitária individual, através do ensino pré-escolar e fundamental;
II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com o Estado, e com a União, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
IV – combate ao uso de tóxicos;
V – serviço de assistência à maternidade e à infância.
Parágrafo Único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.
Art. 177 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório;

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável, a apresentação, no ato de matrícula, na rede municipal de ensino, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosas.
Art. 178 – O Município cuidará do desenvolvimento e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.
Art. 179 – São competências do Município, exercidas pelo serviço municipal de saúde, criado nesta Lei Orgânica:
I – direção dos serviços suplementares de saúde ao SUS, no âmbito do município de saúde, em articulação com a secretária estadual de saúde;
II – garantir aos profissionais de saúde, planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso público, incentivo à dedicação exclusiva em tempo integral e condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;
III – difundir, incentivar e divulgar o uso de plantas medicinais, através dos Serviços Municipais de Saúde e de Educação;
IV – proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o Serviço Único de Saúde – SUS no Município;
V – administração e execução das ações e serviços de saúde, de promoção nutricional de abrangência municipal ou intermunicipal;
VI – articulação com entidades de saúde da região para que, com as mesmas, se implante uma política de recursos humanos e reciclagem do pessoal em função da realidade do município;
VII – planejamento e execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do município;
VIII – planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do município, em articulação com os demais órgãos governamentais;
IX – complementação das normas referentes às relações como setor privado e a celebração de contratos ou convênios de abrangência regional e local;
X – definir em articulação com o Estado e a União, as condições necessárias para viabilizar as ações de saúde de âmbito regional, de responsabilidade do município.
Art. 180 – O Sistema Único de Saúde – SUS será complementado com recursos do orçamento do município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes.
Parágrafo 1º - O volume mínimo dos recursos do município para a saúde deverá ser o suficiente para implementar o programa anual definido pelo serviço municipal de saúde, excluídos os recursos para saneamento.
Parágrafo 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.
Parágrafo 3º - As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registro de atendimento, conforme os códigos de Saúde (nacional, estadual e municipal) e as normas do SUS.

CAPÍTULO IV
Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 181 – O município dispensará proteção especial ao casamento assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.
Parágrafo 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.
Parágrafo 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.
Parágrafo 3º - Compete ao município suplementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e ás pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso à comunidade.
Parágrafo 4º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:
I-amparo às famílias numerosas e com recursos;
II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida;
VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;
Art. 182 – O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na constituição federal.
Parágrafo 1º - Ao município compete suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.
Parágrafo 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.
Parágrafo 3º - Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.
Art. 183 – O dever do município com a educação será efetivada mediante a garantia de:
I – o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
II – progressividade extensão da obrigatoriedade e gratuita ao ensino médio;
III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
IV – atendimento pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;
V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde;
VIII – expansão, adaptação e manutenção dos estabelecimentos oficiais da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamento adequado às necessidades básicas e às peculiaridades das zonas rural e urbana;
IX – atendimento ao educando, na educação pré-escolar e no ensino fundamental nas escolas públicas da rede municipal por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar e assistência à saúde;
X – habilitação, através de convênios, de municipalização da merenda escolar;
XI – expansão da oferta de ensino noturno regular nas escolas públicas da rede municipal, assegurando condições adequadas ao educando;
XII – exercício de orientação a supervisão nas escolas da rede municipal de ensino;
XIII – instituição e observância do estatuto do magistério;
XIV – promoção do zoneamento da área municipal rural, visando a melhoria da qualidade do ensino e redução gradativa das turmas multisseriadas, pela instalação de:

a) escola para atendimento à educação pré-escolar e ao ensino fundamental – 1ª a 8ª séries;

Parágrafo 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injeção.
Parágrafo 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
Parágrafo 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes chamada e lazer, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.
Art. 184 – Respeitando o conteúdo mínimo do ensino fundamental estabelecido pela União e pelo Estado, o município fixará conteúdo complementar, com o objetivo de assegurar a formação sócio-cultural local.
Art. 185 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 186 – O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, sendo ministrado com base na legislação pertinente em vigor.
Art. 187 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições estabelecidas na lei.
Art. 188 – Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas não lucrativas, definidas em lei federal.
Art. 189 – O município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso das instalações de propriedade do município.
Art. 190 – O município regulará a composição, o funcionamento e atribuições do magistério em sua rede de ensino.
Art. 191 – O município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções;
Art. 192 – O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25%(vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
Parágrafo Único – Não integrarão este percentual os recursos extra-orçamentários, provenientes de convênios ou quaisquer outros instrumentos.
Art. 193 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência.
Art. 194 – Os recursos do município destinados à educação serão destinados, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nas escolas públicas da rede municipal enquanto não forem plenamente atendidas as necessidades da educação pré-escolar e do ensino fundamental da mesma rede.
Art. 195 - A lei instituirá um programa municipal de bolsas de estudos junto às instituições educacionais privadas.

CAPÍTULO V

CULTURA

Art. 196 – O município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura local.
Art. 197 – Para garantir o exercício dos direitos culturais, o município criará espaços culturais alternativos que atendam às várias atividades artísticas.
Art. 198 – O município protegerá as manifestações das culturas populares integrantes do processo cultural local.
Art. 199 – A lei estabelecerá incentivos para produção e conhecimento de bens e valores culturais, para a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições culturais.

CAPITULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 200 – Todos têm direito ao meio ambiente saudável, ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencialmente à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.
Art. 201 – É dever do poder público elaborar e implantar, através de lei, um plano municipal de meio ambiental e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social.
Art. 202 – Cabe ao poder público municipal, através de seus órgãos de administração e fundacional:

I - definir as áreas de todos os ecossistemas no município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, permitidas somente por meio de lei, vedadas qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, ficando mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;
II – exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que ser dará publicidade e garantidas audiências públicas, na forma da lei;
III – garantir a educação ambiental aos níveis formal e informal, objetivando o desenvolvimento de uma consciência ecológica;
IV – proteger a fauna e a flora, fiscalizando a extração, captura produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;
V – proteger o meio ambiente e combate a poluição em qualquer de suas formas;
VI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
VII – definir uso e ocupação do solo, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociada, respeitando a conservação de qualidade ambiental.
VIII – estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;
IX - ... preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
X – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação deste material;
XI - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas;
XII – garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental;
XIII – informar, sistemática e amplamente, a população sobre os riscos e acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;
XIV – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;
XV - incentivar a integração dos estudantes, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para estimular a pesquisa, desenvolvimento e utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadores de energia;
XVI – recuperar a vegetação em áreas urbanas, sendo critérios definidos em lei;
XVII – disciplinar, por lei, os critérios para o licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, as penalidades para os infratores das normas municipais de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente as condições para reabilitação de áreas mineradas;
XVIII – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas que comprometem a vida e o meio ambiente.
Art. 203 – É vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente.
Art. 204 – O poder público municipal, através de lei criará e manterá, obrigatoriamente, o conselho municipal de defesa e conservação do meio ambiente – CODEMA, órgão colegiado de assessoramento da administração, composto paritariamente de representantes do poder executivo, representantes da sociedade civil e das classes produtoras, que dentre outras atribuições, definidas em lei, deverá:
I – analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;
II – realizar audiências publica para julgamento da conveniência da implantação dos projetos a que se refere o item anterior, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente os representantes da população atingida.
Parágrafo Único – O CODEMA terá sua competência definida por lei e funcionará de acordo com o regimento interno próprio, aprovado pelos seus membros.

Art. 205 – Compete ainda ao CODEMA, as seguintes ações e diretrizes:
I – na sua vocação industrial, o município deverá optar pelas instalações de indústrias não poluentes ou de menor grau de poluição;
II – vetar, no âmbito do município, o desenvolvimento de atividades ligadas à energia nuclear, exceto aquelas que tenham aplicação da saúde;
III – elaborar, para cada gestão administrativa, um programa de arborização urbana;
IV – destinar, anualmente, em seu orçamento, recursos financeiros para fiscalização no que se refere à poluição dos rios, riachos e córregos existentes no território do município;
V – cuidar, em colaboração com a União e o Estado, da preservação de nossas áreas verdes;
VI – promover a manutenção do acervo ecológico do município, definido, na sua forma da lei, os objetos e bens que irão constituir.
Art. 206 – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, respeitadas as competências da União e do Estado.
Art. 207 – Os recursos das multas administrativas por ato lesivo ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinadas a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente, na forma da lei.
Parágrafo Único – As condições e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de recuperar os danos causados.
Art. 208 – A lei definirá as hipóteses em que a reposição florestal, pelas empresas consumidoras, deverá ser feita no território do município;
Art. 209 – O município terá um código de postura ambiental a ser regulamentado por lei.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA URBANA

Art. 210 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais de cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
Parágrafo 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana que fixará normas gerais de zoneamentos, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas a atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico.
Parágrafo 2º - Nas áreas de implantação de distritos Industriais neste município será obrigatoriamente reservado um percentual mínimo de área, para efeito de preservação do verde.
Parágrafo 3º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.
Parágrafo 4º - As desapropriações de imóveis urbanas serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.
Art. 211 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, defendendo os seus limites e seu uso na conveniência social.
Parágrafo 1º - O município poderá mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:
I – parcelamento ou edificações compulsórias;
II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização os juros legais.
Parágrafo 2º - Poderá também o município fazendas coletivas, orientadas ou administradas, pelo poder público, destinados à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 212 – Aquele que possuir como sua, área urbana de até 250 (duzentos e cinqüenta) metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Parágrafo 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Parágrafo 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por uso capião.

Art. 213 – O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo poder público, serão assegurados mediante:

I – Formulação e execução do planejamento urbano;

II – Cumprimento da função social da propriedade;

III – Distribuição especial adequada, da população, das atividades socioeconômicas, da infraestrutura básica, dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV – Participação comunitária no planejamento e controle da execução dos programas que lhe forem pertinentes.

Art. 214 – São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I – Plano Diretor;

II – Legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e posturas;

III – Legislação financeira e tributária especialmente o imposto predial e territorial urbano progressivo e a contribuição de melhoria.

Art. 215 – Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

I – Ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II – Contenção de excessiva concentração urbana;

III – Indução à ocupação do solo urbano edificável e subutilizado:

IV – Garantia de acesso adequado, ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifício públicos, e assim como às edificações destinadas ao uso industrial, comercial, de serviços e residencial multi-auxiliar.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.216 – Incumbe ao município:

I – Escutar, permanentemente a opinião pública, sempre com o interesse público não aconselhar o contrário, devendo o poder executivo e legislativo divulgar, com a devida antecedência, os projetos de lei para recebimento de sugestões:

II – Adotar medidas para assegurar a agilização na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras formas de divulgação.

Art. 217 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assunto referente à administração municipal.

Art. 218 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio do município.

Art. 219 – O município não poderá dar nomes de pessoas vivas e a bens serviços públicos de qualquer natureza, vias ou logradouros públicos.
Parágrafo Único – Para fins desse artigo, somente após dois anos de falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções em vida administrativa do município, do Estado ou do País.
Art. 220 – Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas, praticar neles os seus ritos.
Parágrafo 1º - As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, com a fiscalização do município.
Parágrafo 2º - O poder público fará construir necrotérios nos cemitérios existentes no município e nos vierem a ser implementados.
Art. 221 – O município destinará recursos para a economia e recuperação de sedes de entidades sociais filantrópicas, sendo regionais e sem fins lucrativos.
Parágrafo Único – O município viabilizará assistência e convênios e/ou termos de cooperação com entidades governamentais e entidades de assistência social no sentido de alocar recursos para construção de acomodações para os idosos carentes, como asilo nas instalações existentes na associação Vicentinos.
Art. 222 – O município cuidará da implantação de uma quadra poliesportiva destinada a prática de esportes e de lazer para a comunidade.
Art. 223 – A lei regulamentará o loteamento no perímetro urbano;
I – Lotes destinados aos programas de habitação popular do governo;
II – Loteamentos populares de iniciativa privada, dotadas de infraestrutura básica;
III – Loteamento de chácaras com área individual acima de dez mil metros quadrados.
Art. 224 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal de Lagoa dos Patos, será promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DOS ATOS (MG), 1990.